

Sexta-feira, 30 de junho de 2017

I Série  
 Número 37



# BOLETIM OFICIAL



## ÍNDICE

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

#### Decreto-Presidencial nº 12/2017:

Nomeando, sob proposta dos membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial, o Juiz de Direito, Bernardino Duarte Delgado, para o cargo de Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, com efeitos a partir da data do seu empossamento..... 796

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-lei nº 28/2017:

Cria a Sociedade de Risco, Sociedade Unipessoal, S.A. - PRÓ-CAPITAL, e aprova os respetivos estatutos..... 796

#### Resolução nº 67/2017:

Autoriza a adjudicação pelo procedimento de ajuste direto a realização das obras de reparação e manutenção das infraestruturas hidroagrícolas na ilha de Santo Antão às empresas Sociedade Nacional de Engenharia Rural e Floresta e Armando Cunha Cabo Verde. .... 804

#### Resolução nº 68/2017:

Autoriza a realização de despesas provenientes do Fundo Ambiente, por operação de tesouraria, a disponibilização dos fundos correspondentes à contrapartida nacional assumida pelo Governo no âmbito do Acordo de financiamento celebrado com o Governo dos Estados- Unidos, através do Millennium Challenge Corporation..... 805

### MINISTERIO DAS FINANÇAS:

#### Portaria nº 25/2017:

Aprova o Regulamento Interno da Unidade de Acompanhamento do Setor Empresarial do Estado, abreviadamente designada UASE..... 806

#### Portaria nº 26/2017:

Fixa o número de Despachantes Oficiais das estancias aduaneiras do país..... 812



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

## Decreto Presidencial n.º 12/2017

de 30 de junho

Usando da competência conferida pela alínea m) do número 1 do artigo 135.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo Único

É nomeado, sob proposta dos membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial, o Juiz de Direito, Bernardino Duarte Delgado, para o cargo de Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, com efeitos a partir da data do seu empossamento.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 28 de Junho de 2017. — O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

—oço—

## CONSELHO DE MINISTROS

## Decreto-lei n.º 28/2017

de 30 de junho

As sociedades de capital de risco tornaram-se num elemento incontornável das economias dinâmicas, independentemente do seu grau de desenvolvimento. Contribuem para resolver uma contradição conhecida no que respeita à inovação e desenvolvimento empresarial, a saber, a falta de capitais de um número expressivo de pessoas e entidades com espírito verdadeiramente empresarial, que as impede de realizar os seus propósitos de investimento.

As sociedades de capital de risco, ao servirem para sanar esta contradição e ao agirem em complementaridade com outras instituições e produtos financeiros, investindo em empresas e projetos de reconhecido mérito, contribuem decisivamente para promover o potencial de iniciativa empresarial endógena e são, por isso, instrumento financeiro de grande alcance, catalisador de processos de desenvolvimento dos países e territórios.

O sistema financeiro cabo-verdiano carece de soluções suficientes no domínio do capital de risco, o que tem contribuído para limitar, de forma séria, o potencial de crescimento empresarial e económico e tem representado um forte entrave à sobrevivência e afirmação das *start-ups*. Há que, por isso, resolver de forma estrutural e com urgência esta dificuldade.

Por outro lado, muitas empresas que souberem tirar partido das oportunidades de mercado surgidas com as reformas económicas dos anos noventa e com a dinâmica do investimento direto estrangeiro, decorrente dessas reformas, conhecem, hoje, uma situação financeira difícil, determinada, em grande medida, pelos efeitos da crise que abalou o Planeta depois de 2007, sem que o Estado tivesse reconhecido os seus efeitos nefastos no País, designadamente nas empresas e na economia e sem que, em consequência, fossem tomadas medidas de política económica de defesas das empresas face aos efeitos nocivos desse choque externo, apesar das sucessivas chamadas de atenção das organizações empresariais de inúmeros especialistas e de sujeitos parlamentares.

Ao contrário, seguindo uma política efetiva de estatização económica, consubstanciada no endividamento excessivo do Estado e na desleal concorrência deste pelo capital e pela poupança interna e externa, com a consequente asfixia do investimento privado, o Estado fez com que as empresas cabo-verdianas, a partir do ano de 2008, se vissem confrontadas com a insuficiência de crédito e com condições insustentáveis de financiamento, vítimas e vitimadas pelo efeito *crowding out* e pelas consequentes condições gravosas do financiamento privado, limitando drasticamente a sua capacidade de poupança, de autofinanciamento e de resposta a compromissos assumidos junto dos credores.

Como resultado do excessivo endividamento público e da consequente graduação do Estado e do País para níveis considerados de risco elevado, as empresas cabo-verdianas viram o seu acesso ao mercado de capitais, particularmente ao mercado externo, restringido, designadamente por imposições determinadas por instituições reguladoras do crédito exterior.

As consequências são, hoje, claramente perceptíveis e arrasadoras: empresas, absolutamente viáveis, em situação de insolvência e sem poderem contribuir, como deviam, para a economia do País; bancos com níveis excessivos de crédito malparado, com redução dos seus indicadores de solvabilidade, obrigados a constituírem provisões elevadas devidas a imparidades, com prejuízos nos seus balanços e na sua capacidade de financiamento; investidores frustrados com os resultados do seu esforço, enquanto promotores; desencorajamento em investir e em correr o risco, o que resulta em efeitos perniciosos no potencial de iniciativa empresarial endógena, atual e futura; contenção da dinâmica dos jovens empresários e inibição da emergência de *start-ups*.

No plano macroeconómico, as consequências mais percebidas são a estagnação do crescimento económico em valores anémicos, o crescimento do desemprego, as dificuldades fiscais do Governo e a degradação do ambiente social.

A Sociedade de Capital de Risco é uma peça de sobremaneira importante na solução dos problemas acima explicitados.

Não é uma medida isolada, apesar de se reconhecer, *de per se*, a sua grande fecundidade. A ela se juntam o Fundo Soberano de Garantia do Investimento Privado; o Programa de Recuperação de Empresas em Situação Difícil; o Programa de Saneamento Financeiro e Reforço da Capacidade dos Bancos e Demais Instituições Financeiras; a revisão de legislação fiscal, para torná-la mais amiga dos agentes económicos e mais favorável ao investimento.

Aos ditos programas e instrumentos juntam-se, ainda, o aperfeiçoamento do diálogo e da concertação social, a criação de um ambiente de negócios muito mais favorável e a melhoria dos indicadores de boa governação.

Todas essas medidas e ações resultam da concretização do princípio do Estado-parceiro e, por isso, também promotor, incentivador e supletivo do investimento privado, quando este, por alguma razão, não responda a necessidades de investimentos estratégicos e necessários para garantir o desenvolvimento e, neste caso, também a dinâmica empresarial, absolutamente incontornável para essa garantia.

O resultado final esperado é uma maior dinâmica da economia, traduzida, designadamente, na retoma do investimento privado, do crescimento económico e da oferta de emprego, e na melhoria do desempenho fiscal e consequente redução do peso relativo da dívida pública.



2 351000 012256



Apesar de ser constituída como sociedade anónima de capitais públicos, determinada pelas condições e exigências atuais do mercado, a lei abre a possibilidade da privatização da Sociedade, seja pela alienação de participações, seja pelo aumento do seu capital social. Razão pela qual, sem deixar de respeitar os princípios e regras aplicáveis ao Setor Empresarial do Estado, hoje contidas na Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de Janeiro, *ab initio*, a Sociedade de Capital de Risco deve adotar critérios de gestão privada e é regido pelo direito privado, o Código das Empresas Comerciais e demais legislação específica, aplicável às sociedades.

Assim,

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

É criada a Sociedade de Capital de Risco, Sociedade Unipessoal, S.A., adiante designada por PRÓ-CAPITAL.

Artigo 2.º

**Natureza**

A PRÓ-CAPITAL é uma empresa pública, sob a forma de sociedade anónima.

Artigo 3.º

**(Capital social)**

1. O Capital Social da PRÓ-CAPITAL é de 551.000.000\$00 (quinhentos e cinquenta e um milhões de escudos cabo-verdianos), integralmente realizados pelo Estado e/ou outras instituições públicas.

2. Pode o capital social da PRÓ-CAPITAL ser aumentado uma ou mais vezes, por decisão da Assembleia Geral.

Artigo 4.º

**Direito Aplicável**

A PRÓ-CAPITAL rege-se pelo presente diploma e, a título subsidiários, sucessivamente pela lei que estabelece os princípios e regras aplicáveis ao Setor Público Empresarial e as bases gerais do estatuto das empresas públicas, pelo Código das Empresas Comerciais e por demais legislação aplicável às sociedades anónimas.

Artigo 5.º

**Aprovação dos Estatutos**

São aprovados os estatutos da PRÓ-CAPITAL que baixam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante, assinados pelo Ministro das Finanças.

Artigo 6.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros do dia 12 de abril de 2017.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - José da Silva Gonçalves*

Promulgado em 28 de junho de 2017

Publique-se.

O presidente da Republica, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**ANEXO**

**(A que se refere o artigo 5.º)**

**ESTATUTOS DA SOCIEDADE DE CAPITAL DE RISCO - PRÓ-CAPITAL**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º

**Natureza, denominação social e firma**

A Sociedade de Capital de Risco, S.A, abreviadamente designada por PRÓ-CAPITAL, é uma empresa pública de capital exclusivamente público, detida pelo Estado, sob a forma de sociedade anónima.

Artigo 2.º

**Sede e forma de representação social**

1. A PRÓ-CAPITAL tem a sua sede na Cidade da Praia, ilha de Santiago, podendo ser deslocada, dentro do território nacional, por deliberação do Conselho de Administração.

2. O Conselho de Administração pode criar e encerrar, em qualquer parte do território nacional, ou fora dele, sucursais, agências, delegações ou quaisquer formas de representação social.

Artigo 3.º

**Objeto social e duração**

1. A PRÓ-CAPITAL tem por objeto:

- a) Participar no capital social de quaisquer empresas;
- b) Participar no capital social de empresas viáveis, mas em situação financeira difícil, com o propósito de sua recuperação;
- c) Participar no capital das *Start-Ups*, quando as mesmas sejam promotoras de projetos comprovadamente viáveis;
- d) Participar em investimentos na diáspora cabo-verdiana.

2. As operações previstas no número anterior realizam-se nos termos e limites do regulamento aprovado pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração e ouvidos o Fiscal Único e o Conselho Superior das Câmaras de Comércio.

3. A participação da PRÓ-CAPITAL no capital de empresas tem o limite temporal máximo de 10 (dez) anos.

4. Nos casos em que os acionistas da empresa participada pela PRÓ-CAPITAL não revelem interesse em adquirir as ações detidas por esta, nos termos dos números anteriores, tais ações são obrigatoriamente colocadas no mercado e alienadas.

5. Pode, ainda, a PRÓ-CAPITAL receber e gerir fundos de apoio à iniciativa empresarial, geral ou específica, públicos ou privados, de origem interna ou externa, nos termos de acordos aprovados pelo seu Conselho de Administração.



2-35-1000 012256



**CAPÍTULO II**

**CAPITAL, AÇÕES E OBRIGAÇÕES**

**Artigo 4.º**

**Capital Social**

O capital da PRÓ-CAPITAL é de 551.000.000\$00 (quinhentos e cinquenta e um milhões de escudos), dividido em 551.000 (quinhentos e cinquenta e um mil) ações com valor nominal de 1.000\$00 (mil escudos) cada.

**Artigo 5.º**

**Ações**

1. As ações são nominativas, podendo revestir forma meramente escritural ou ser representadas por títulos podendo incorporar 1000 (mil) ou múltiplos de 1000 (mil) ações, assinados por 2 (dois) administradores.

2. O Capital Social está integralmente subscrito e realizado em dinheiro do Estado.

3. Podem ser emitidos títulos de 1, 5, 10, 50, 100, 1000 e 10.000 ações.

**Artigo 6.º**

**Aumento de capital**

O aumento do capital social depende de deliberação da Assembleia Geral.

**Artigo 7.º**

**Transmissão de ações**

A transmissão das ações está sujeita a consentimento da PRÓ-CAPITAL, nos termos da lei.

**Artigo 8.º**

**Emissão de obrigações**

É autorizada a emissão de obrigações e outros títulos de dívida, nos termos da legislação em vigor.

**CAPÍTULO III**

**ÓRGÃOS SOCIAIS**

**Secção I**

**Disposições Gerais**

**Artigo 9.º**

**Enumeração**

1. A PRÓ-CAPITAL, S.A, tem os seguintes órgãos sociais:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) Fiscal Único.

2. O Conselho de Administração e o Fiscal Único são eleitos pela Assembleia Geral;

3. Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos de 3 (três) anos renováveis, até um máximo de 2 (dois) mandatos consecutivos.

4. Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à eleição ou designação de quem deva substituí-los.

**Artigo 10.º**

**Caução**

Os membros do Conselho de Administração e o Fiscal Único são dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

**Artigo 11.º**

**Atas**

1. De todas as reuniões dos órgãos sociais deve ser lavrada ata, a qual deve transcrever os assuntos tratados e as decisões tomadas.

2. As atas das reuniões devem ser subscritas por todos os membros presentes na reunião.

3. As atas das reuniões devem ser apresentadas para assinatura e aprovação num período máximo de 5 (cinco) dias após à sua realização.

4. A PRÓ-CAPITAL é o fiel depositário das atas das reuniões realizadas.

**Artigo 12.º**

**Convocatórias**

1. Os órgãos sociais da PRÓ-CAPITAL reúnem-se por convocação do respetivo presidente, endereçada a cada um dos seus membros, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Consideram-se validamente convocadas as reuniões que se realizem periodicamente em local, dias e horas pré-estabelecidos, com conhecimento de todos os membros do órgão convocado.

3. As convocatórias das reuniões da Assembleia Geral devem seguir as normas e procedimentos específicos estipulados nos presentes Estatutos e no Código das Empresas Comerciais.

**Artigo 13.º**

**Remuneração**

A remuneração dos órgãos sociais é fixada nos termos da lei.

**Secção II**

**Assembleia Geral**

**Artigo 14.º**

**Composição e competência**

1. A Assembleia Geral é composta por todos os acionistas com direito a voto.

2. A Assembleia Geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei e os presentes Estatutos lhe atribua competência.

3. Compete especialmente à Assembleia Geral:

- a) Apreciar e deliberar sobre o relatório do Conselho da Administração, discutir e votar o balanço, as contas do exercício e o parecer do Fiscal Único e deliberar sobre a proposta de aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir a mesa da Assembleia Geral, o Conselho de Administração e Fiscal Único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;





- d) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos órgãos sociais, podendo para o efeito, constituir a comissão de remuneração nos termos do Estatuto do Gestor Público;
- e) Autorizar, com prévio parecer do Fiscal Único, a aquisição e alienação de imóveis e outros património operacional, bem assim, a aquisição de participações sociais e a realização de investimentos quando, uns e outros, sejam de valor superior a 10% (dez por cento) do capital social;
- f) Apreciar e votar os instrumentos de gestão previsional;
- g) Deliberar sobre o limite máximo anual de obrigações e outros títulos representativos de direitos de crédito sobre a PRÓ-CAPITAL, a emitir por esta;
- h) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

4. A cada 100 (cem) ações corresponde um voto em Assembleia Geral.

5. Os acionistas possuidores de um número de ações que não atinja o fixado no número anterior podem agrupar-se de forma a, em conjunto, e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem entre si o número necessário ao exercício de voto.

6. Para que a Assembleia Geral possa reunir e deliberar é indispensável a presença ou representação de acionistas que detenham, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) do capital, devendo um deles ser o Estado.

7. Qualquer acionista com direito de voto pode fazer-se representar na Assembleia Geral por outro acionista com direito a voto, mediante carta dirigida ao Presidente da Mesa, cabendo a este apreciar a autenticidade da mesma.

8. O Estado é representado na Assembleia Geral pelas pessoas que forem designadas por Despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela área das Finanças e da tutela setorial.

9. Os membros do Conselho de Administração e o Fiscal Único podem participar nos trabalhos da Assembleia Geral, sem direito a voto.

10. Não são considerados para o efeito de participação em Assembleia Geral as transmissões de ações efetuadas durante os oitos dias que precedem a reunião de cada assembleia, em primeira convocação.

11. Não é permitido o voto por correspondência.

Artigo 15.º

#### Constituição da Mesa

1. A mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente, e por um Secretário, eleitos pela Assembleia Geral, por um período de 3 (três) anos, renováveis.

2. O Secretário de mesa é colaborador interno ou externo da empresa, escolhido pelo Presidente de mesa.

3. As reuniões são secretariadas pelo Secretário de mesa, cabendo a este elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Geral a respetiva ata.

4. Em caso de ausência ou impedimento das pessoas eleitas nos termos do n.º 1, ou no caso de não comparência destas, dirige os trabalhos de mesa da Assembleia Geral o acionista, de entre os presentes, que detiver maior número de ações, o qual é secretariado por um acionista escolhido por aquele.

Artigo 16.º

#### Deliberações

1. A Assembleia Geral funciona desde que o respetivo Presidente da mesa esteja presente e deliberará pelo voto que emitir, o qual deve conformar-se com as orientações recebidas pelo membro do Governo responsável pelas finanças.

2. Em casos de urgência, reconhecidos e fundamentados pelo Governo, as deliberações são apenas exaradas pelo Presidente da mesa da Assembleia no livro de atas, sem a reunião formal da Assembleia Geral.

Artigo 17.º

#### Convocação e reunião

1. A Assembleia Geral é convocada por carta registada, dirigida a todos os acionistas ou por anúncio publicado no Boletim Oficial e num dos jornais de grande circular no país, num caso ou outro, com pelo menos vinte dias de antecedência;

2. A Assembleia Geral reúne, ordinariamente, pelo menos, 1 (uma) vez por ano e, extraordinariamente, sempre que o Conselho de Administração ou Fiscal Único o julguem necessário e, ainda, quando a reunião seja requerida por acionistas que possuam, pelo menos, 5% (cinco por cento) do capital social.

3. A Assembleia Geral reúne sob a presidência da mesa da Assembleia, sempre que for convocado por iniciativa desta.

Secção III

#### Conselho de Administração

Artigo 18.º

#### Composição, mandato e funcionamento

1. O Conselho de Administração é composto por 3 (três) membros efetivos e 2 (dois) suplentes, todos executivos, eleitos pela Assembleia Geral que também designa, de entre eles o Presidente do Conselho de Administração.

2. O Conselho de Administração pode, nos termos do artigo 422.º do Código das Empresas Comerciais, nomear, de entre os seus membros, uma comissão executiva, composto por 3 (três) administradores, sendo 1 (um) deles o presidente da Comissão Executiva e os 2 (dois) restantes Administradores Executivos.

3. Ocorrida a situação prevista no número anterior, há um Presidente do Conselho de Administração e um Administrador com funções não executivas;

4. O mandato dos membros do Conselho de Administração é de 3 (três) anos, renováveis, até ao limite máximo de 2 (dois) mandatos consecutivos.

5. O mandato dos membros do Conselho de Administração subsiste até a nomeação ou eleição e tomada de posse dos novos membros, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.



2351000 012258



**Artigo 19.º**

**Substituição**

1. Se qualquer membro de um órgão social da PRÓ-CAPITAL renunciar ao seu mandato ou ficar impedido, por mais de 3 (três) meses, de o exercer, é substituído por quem for designado para o efeito.

2. Em caso de vacatura, e sempre que, no decurso do período trienal do mandato, forem eleitos alguns membros para substituir outros, aqueles completam o mandato destes, não iniciando um novo mandato.

3. A falta de um membro do Conselho de Administração, 2 (duas) vezes seguidas ou 4 (quatro) vezes interpoladas, em cada período de um ano, contando a partir da sua designação, sem que a justificação tenha sido aceite pelo Conselho de Administração, conduz a falta definitiva desse administrador, dando lugar à sua substituição.

**Artigo 20.º**

**Contrato de gestão**

1. A celebração do contrato de gestão é determinada pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

2. O contrato de gestão deve, obrigatoriamente, fixar os parâmetros de eficiência da gestão, com indicadores de performance claramente definidos, as formas de concretização das orientações de gestão, bem como, outros objetivos específicos.

**Artigo 21.º**

**Cessação de funções**

1. O contrato de gestão dos membros do Conselho de Administração cessa nos termos da lei geral, tendo em conta as especificidades do Estatuto do Gestor Público.

2. O contrato de gestão cessa, ainda, em caso de incumprimento dos parâmetros de eficiência de gestão, dos indicadores de performance, das orientações de gestão ou dos objetivos específicos, nele definido.

3. O contrato de gestão dos membros do Conselho de Administração caduca caso esse órgão seja dissolvido ou a PRÓ-CAPITAL, seja extinto, fundido ou cindido com outra sociedade.

**Artigo 22.º**

**Responsabilidade dos membros**

1. Os membros do Conselho de Administração são solidariamente responsáveis pelos atos praticados no exercício das suas funções, nos termos da lei.

2. São isentos de responsabilidade, os membros do Conselho de Administração que, tendo estado presentes na reunião em que tenha sido tomada a deliberação, tiverem manifestado o seu desacordo, em declaração registada na respetiva ata, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito o seu desacordo, que igualmente é registado na ata.

**Artigo 23.º**

**Dissolução**

O Conselho de Administração pode ser dissolvido pela Assembleia Geral, nos termos da lei.

**Artigo 24.º**

**Competências do Conselho de Administração**

Ao Conselho de Administração compete, além das funções que por lei lhe são conferidas:

- a) Gerir os negócios e praticar todos os atos e operações relativas ao objeto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da PRÓ-CAPITAL, em conformidade com as deliberações da Assembleia Geral e as recomendações do Fiscal Único;
- b) Representar a PRÓ-CAPITAL em juízo e fora dela, ativa e passivamente, podendo desistir, transigir ou confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, comprometer-se mediante convenção de arbitragem à decisão de árbitros;
- c) Estabelecer a organização técnica administrativa da PRÓ-CAPITAL, as normas de funcionamento interno, designadamente sobre o pessoal e sua remuneração;
- d) Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Geral o orçamento e os planos de atividades anuais e plurianuais;
- e) Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Geral o relatório de gestão e as contas do exercício, bem como a proposta de aplicação de resultados;
- f) Conceder créditos, contrair empréstimos, e aceitar a fiscalização das entidades mutuantes, e realizar quaisquer operações bancárias passivas, de locação financeira ou outro tipo de financiamento;
- g) Conceder garantias e prestar cauções;
- h) Adquirir, onerar, alienar, ou permutar quaisquer bens móveis ou imóveis, incluindo ações, quinhões, quotas, obrigações ou outros direitos;
- i) Dar ou tomar de arrendamento, trespassar e tomar de trespasse, sublocar, ceder e dar ou tomar de exploração quaisquer instalações da ou para a PRÓ-CAPITAL;
- j) Contratar os trabalhadores da PRÓ-CAPITAL, estabelecendo as respetivas condições contratuais e exercer o correspondente poder disciplinar;
- k) Nomear e exonerar os diretores e os demais responsáveis pelos serviços, bem como admitir, contratar e exonerar o pessoal necessário ao desempenho das tarefas a cargo da PRÓ-CAPITAL S.A, ou constituir mandatários, com menção expressa dos poderes conferidos;
- l) Constituir mandatário com os poderes que julgue conveniente incluindo os de substabelecer;
- m) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei e pelos órgãos sociais.

**Artigo 25.º**

**Competência do Presidente do Conselho de Administração**

1. Compete, especialmente, ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar o Conselho em juízo e fora dele;



2 351000 012256



- b) Coordenar a atividade do Conselho de Administração, fixar a agenda e convocar e dirigir as respetivas reuniões;
- c) Exercer voto de qualidade nas deliberações do Conselho de Administração;
- d) Zelar pela correta execução das deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral.

2. Na sua falta e impedimento, o Presidente é substituído pelo administrador designado para o efeito.

Artigo 26.º

**Incompatibilidade e impedimentos**

1. Para além das demais incompatibilidades e impedimentos previstos na lei, os membros do Conselho de Administração não podem:

- a) Ter qualquer interesse de natureza financeira ou ser acionista numa sociedade comercial da área da sociedade em causa;
- b) Comunicar com as partes interessadas sobre assuntos relacionados com questões pendentes perante a PRÓ-CAPITAL fora dos procedimentos mencionados por lei ou regulamentação.

2. Os membros do Conselho de Administração não podem, durante o seu mandato, exercer qualquer outra função pública ou atividade profissional, salvo a atividade de docente do ensino superior, a tempo parcial e desde que não cause prejuízo ao exercício das suas funções.

Artigo 27.º

**Deliberação**

1. O Conselho de Administração tem reuniões ordinárias e extraordinárias.

2. As reuniões ordinárias têm lugar mensalmente, em dia e hora, estabelecido pelo Conselho de Administração.

3. As reuniões extraordinárias têm lugar sempre que forem convocadas pelo Presidente, de sua iniciativa ou por indicação de, pelo menos, 2 (dois) dos membros do Conselho de Administração;

4. O Conselho de Administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

5. Sempre que não haja unanimidade quanto a quaisquer deliberações, são estas tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o Presidente voto de qualidade em caso de empate.

6. O Conselho de Administração pode deliberar por escrito, independentemente de reunião, desde que haja unanimidade.

7. As deliberações do Conselho de Administração constarão sempre em ata e serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o Presidente ou quem o substituir voto de qualidade.

8. Não é permitida a representação de mais de um administrador em cada reunião.

9. A falta de um membro do Conselho de Administração a mais de duas reuniões seguidas ou quatro interpeladas deste órgão por ano, sem justificação aceite pelo Conselho

de Administração, conduz a uma falta definitiva do administrador, devendo proceder-se à sua substituição nos termos do artigo 424.º do Código das Empresas Comerciais.

Artigo 28.º

**Delegação de poderes**

1. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 435.º do Código das Empresas Comerciais, o Conselho de Administração pode delegar em alguns dos seus membros alguma ou algumas das suas competências.

2. A aquisição, alienação ou oneração de participações sociais não são delegáveis.

Artigo 29.º

**Decisões urgentes**

1. Quando devam ser tomadas decisões ou desenvolvidas providências de natureza urgente, que não permitam aguardar pela convocação e realização de reunião extraordinária do Conselho, sob pena de risco de prejuízo para o interesse público, os interesses da PRÓ-CAPITAL, dos investidores, das entidades emitentes ou do mercado em geral, o Presidente do Conselho de Administração pode realizar a providência ou tomar a decisão, informando do fato ao Conselho de Administração na reunião subsequente, nomeadamente, dando conta da natureza do assunto ou ocorrência das circunstâncias que impuseram a sua resolução imediata e das medidas tomadas.

2. As decisões ou providências do Presidente do Conselho de Administração tomadas nos termos do número anterior estão sujeitas à ratificação do Conselho de Administração na reunião subsequente.

Artigo 30.º

**Vinculação**

1. A PRÓ-CAPITAL obriga-se:

- a) Pelas assinaturas conjuntas de 2 (dois) Administradores;
- b) Pela assinatura de 1 (um) único Administrador com delegação de competências específica do Conselho de Administração para ato ou atos determinados; ou
- c) Pela assinatura de mandatário legalmente constituído, no âmbito dos poderes que lhe forem conferidos.

2. Em assunto de mero expediente, basta a assinatura de 1 (um) Administrador.

3. O Conselho de Administração pode deliberar, nos termos legais, que certos documentos da PRÓ-CAPITAL sejam assinados por processo mecânicos ou de chancela.

Artigo 31.º

**Autorização para movimentação de conta**

Fica o Conselho de Administração da PRÓ-CAPITAL autorizado a movimentar imediatamente a conta de depósito da entrada realizada pelo Estado.

Secção IV

**Fiscal Único**

Artigo 32.º

**Funções de fiscalização**

1. A fiscalização da PRÓ-CAPITAL compete a 1 (um) Fiscal Único e 1 (um) suplente, ambos eleitos pela Assembleia Geral, por 3 (três) anos.





2. O Fiscal Único e o seu suplente são eleitos pela Assembleia Geral, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das Finanças, apresentada através do respetivo representante naquela Assembleia, de entre personalidades de reconhecida competência, devendo ambos ser contabilista ou auditor certificado com mais de cinco anos de experiência ou personalidades de reconhecida competência em auditoria ou contabilidade ou, ainda, uma sociedade de auditoria.

3. Sem prejuízo das competências legais do Fiscal Único, o Estado pode promover auditoria externa independente às contas e à gestão da PRÓ-CAPITAL.

4. No caso de cessação do mandato, o Fiscal Único mantém-se no exercício das suas funções até a efetiva substituição, sem prejuízo da dissolução, substituição, destituição ou renúncia.

5. A remuneração do Fiscal Único é fixada por Despacho dos membros do Governo responsável pela área das Finanças e da tutela ou por uma Comissão de Remuneração eleita para o efeito.

6. O Fiscal Único e o seu suplente não devem pertencer a qualquer outra organização com interesses económicos, industriais e comerciais ou outras concorrentes com a PRÓ-CAPITAL, por contrato de trabalho ou prestação de serviços.

Artigo 33.º

**Competências do Fiscal Único**

1. Ao Fiscal Único compete exercer as competências legais atribuídas aos membros dos Conselhos Fiscais das sociedades comerciais, especialmente:

- a) Examinar, sempre que julgue conveniente e pelo menos uma vez por mês, a escrituração da PRÓ-CAPITAL evidenciando os possíveis desvios, propor ao Conselho de Administração medidas de correção e informar ao Acionista sobre a proposta;
- b) Assistir às reuniões do Conselho de Administração sempre que entenda conveniente;
- c) Pedir a convocação extraordinária da Assembleia Geral sempre que entenda conveniente;
- d) Emitir parecer prévio relativamente às deliberações da Assembleia Geral sobre:
  - i. A aquisição, alienação ou oneração de participação sociais ou de bens móveis e imóveis realizadas por qualquer modo, quando de montante superior a 10% (dez por cento) do capital social;
  - ii. A adjudicação de obras e aquisição de bens e serviços, uma e outra quando de montante superior a 10% (dez por cento) do capital social;
- e) Analisar e emitir parecer sobre relatório e contas para garantir a fiabilidade das demonstrações financeiras e de todas as outras informações financeiras e informar o acionista Estado de qualquer situação anómala que possa pôr em causa a sustentabilidade e continuidade da PRÓ-CAPITAL;

- f) Analisar e emitir parecer sobre as propostas de planos e orçamentos anuais, incluindo os planos de investimentos;
  - g) Acompanhar o funcionamento da PRÓ-CAPITAL e o cumprimento das leis estatutárias e dos regulamentos que lhe forem aplicados;
  - h) Acompanhar a execução e o cumprimento das orientações gerais e específicas de gestão e o cumprimento das metas estabelecidas em Assembleia Geral;
  - i) Acompanhar o cumprimento dos Contratos de Gestão, quando houver, e informar o Acionista Estado de quaisquer desvios materialmente relevantes que possam induzir à não realização das metas estabelecidas nos contratos ou nas orientações de gestão;
  - j) Analisar periodicamente as atas das reuniões dos Conselhos de Administração e informar o acionista Estado de eventuais decisões tomadas fora das competências do referido órgão de gestão;
  - k) Analisar os procedimentos de controlo interno existentes na empresa e propor ao Conselho de Administração as medidas de melhoria;
  - l) Apresentar ao Acionista Estado, relatórios periódicos e anuais de avaliação das atividades da Empresa, realçando os aspetos materialmente relevantes e anómalos de gestão e sugerindo providências úteis à PRÓ-CAPITAL;
  - m) Elaborar relatórios trimestrais, sem prejuízo do relatório anual global, da sua ação fiscalizadora e demais atividades que tenha executado;
  - n) Solicitar ao Conselho de Administração a apreciação de qualquer assunto que entenda dever ser ponderado;
  - o) Emitir parecer sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pelo Conselho de Administração; e
  - p) Exercer os demais poderes conferidos por lei ou pelos presentes Estatutos.
2. Todos os pronunciamentos, relatórios ou pareceres elaborados pelo Fiscal Único, devem ser remetidos à Assembleia Geral

Artigo 34.º

**Poderes**

Para o exercício das suas funções o Fiscal Único, tem direito a:

- a) Obter do Conselho de Administração as informações e esclarecimentos que repute necessários;
- b) Ter livre acesso a todos os serviços e documentação da PRÓ-CAPITAL, podendo requisitar a presença dos respetivos responsáveis e solicitar os devidos esclarecimentos;
- c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis ao cabal desempenho das suas funções.



2 351000 012256



**CAPÍTULO IV**  
**PRINCÍPIOS DE GESTÃO, DA BOA**  
**GOVERNAÇÃO EMPRESARIAL E APLICAÇÃO**  
**DE RESULTADOS**

Artigo 35.º

**Princípios de gestão e da boa governação empresarial**

A gestão da PRÓ-CAPITAL deve ser conduzida por forma a assegurar a sua viabilidade económica e o seu equilíbrio financeiro, com respeito pela lei e especialmente pelos seguintes princípios e regras da Boa Governação Empresarial:

- a) Adaptação da oferta à procura economicamente rentável, exceto quando sejam acordados com o Estado especiais obrigações de interesse público;
- b) Obtenção de custos que permitam o equilíbrio da gestão a médio prazo;
- c) Obtenção de índices de produtividade compatíveis com as exigências de desenvolvimento nacional;
- d) Evolução da massa salarial adequada aos ganhos de produtividade, ao equilíbrio financeiro da empresa e à política de rendimentos e preços;
- e) Subordinação dos investimentos a critérios de gestão empresarial, nomeadamente em termos de taxa de rendibilidade, período de recuperação de capital e grau de risco, exceto quando tenham sido acordados outros critérios com o Governo;
- f) Adequação dos recursos financeiros à natureza dos ativos a financiar;
- g) Compatibilização da estrutura financeira com a rendibilidade da exploração e com o grau de risco da atividade;
- h) Adoção progressiva de uma gestão orientada pelos critérios de uma gestão por objetivos, assente na desconcentração e delegação de responsabilidade e adaptada à dimensão da PRÓ-CAPITAL, nos termos e de acordo com a Lei que rege o Setor Empresarial do Estado.

Artigo 36.º

**Instrumentos de gestão provisional e prestação de contas**

1. A atuação da PRÓ-CAPITAL, SA é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão provisional e prestação de contas:

- a) Plano anual de atividades;
- b) Plano do orçamento anual e plurianual;
- c) Plano de investimento anual e plurianual;
- d) Relatórios e contas;
- e) Relatório de atividades;
- f) Balanço social.

2. Os documentos de gestão provisional e de prestação de contas estão sujeitos à aprovação do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

3. A PRÓ-CAPITAL deve elaborar, com referência ao último dia de cada ano económico-fiscal, os documentos de prestação de contas.

4. Os documentos de prestação de contas devem ser enviados aos membros de Governo responsáveis pelas Finanças e pela tutela setorial até 45 (quarenta e cinco) dias após o termo do ano económico-fiscal a que respeitam.

5. Sem prejuízo do número anterior a PRÓ-CAPITAL deve elaborar e enviar, trimestralmente, ao membro do Governo responsável pelas Finanças, os documentos de prestação de contas, nomeadamente balanços, balancetes, demonstração de resultados e demonstrações de fluxos de caixa.

6. A PRÓ-CAPITAL deve, a expensas próprias, promover a auditoria externa anual das suas contas e gestão, por sociedade revisora de contas idónea, devendo o relatório de auditoria, obrigatoriamente, ser apenso aos documentos de prestação de contas.

7. As contas anuais da PRÓ-CAPITAL são, depois de aprovadas, publicadas no Boletim Oficial e/ou em um dos jornais mais lidos do País.

Artigo 37.º

**Regime fiscal**

A PRÓ-CAPITAL está sujeita ao regime geral da tributação.

Artigo 38.º

**Auditoria e fiscalização**

Sem prejuízo da auditoria e fiscalização do Tribunal de Contas, a PRÓ-CAPITAL está sujeita à auditoria e fiscalização económico-financeira da Inspeção-geral de Finanças, nos termos da lei.

Artigo 39.º

**Aplicação dos resultados**

Os resultados do exercício, apurados em conformidade com a lei, são aplicados sucessivamente para:

- a) Cobertura dos prejuízos de exercícios anteriores;
- b) Constituição e eventualmente reintegração de reserva legal e de outras reservas que a lei determinar;
- c) Constituição, reforço e reintegração de outras reservas, conforme a Assembleia Geral deliberar;
- d) Dividendos a distribuir ao acionista.

Artigo 40.º

**Regime de relações laborais**

As relações de trabalho na PRÓ-CAPITAL regem-se pelo Código Laboral e pelos regulamentos e normas específicas nela vigentes.

Artigo 41.º

**Segredo Profissional**

1. Os membros dos órgãos sociais da PRÓ-CAPITAL e o respetivo pessoal ou entidades que lhe prestem, a título permanente ou ocasional, quaisquer serviços, ficam sujeitos a segredo profissional sobre os fatos e documentos cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções ou da prestação de serviços referidos e, seja qual for a finalidade, não podem divulgar nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por interposta pessoa, o conhecimento que advenha de tais fatos.





2. O dever de segredo profissional mantém-se ainda que as pessoas ou entidades a ele sujeitas, nos termos do número anterior, deixem de estar vinculadas à PRÓ-CAPITAL.

3. Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que dela resulte, a violação do dever de segredo profissional estabelecido no presente artigo, implica a aplicação das sanções disciplinares cabíveis.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 42.º

#### Dissolução

1. A PRÓ-CAPITAL dissolve-se única e exclusivamente nos casos e de acordo com os termos previstos na lei.

2. A Assembleia Geral delibera sobre o modo de liquidação, nomeia os liquidatários, fixando-lhes as respetivas atribuições.

O Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Garcia Correia*

### Resolução nº 67/2017

de 30 de junho

Reconhecendo a declaração da situação de calamidade pública na ilha de Santo Antão em decorrência dos danos materiais provocados pelas chuvas ocorridas entre os dias 12 e 20 de setembro de 2016, através da Resolução n.º 77/2016, de 21 de outubro, o Governo mobilizou recursos financeiros junto de parceiros internacionais para a recuperação e reconstrução das infraestruturas afetadas.

Para o setor agrícola foi aprovado o valor de 321.228.763\$00 (trezentos e vinte e um milhões, duzentos e vinte e oito mil, setecentos e sessenta e três escudos), uma vez que, as infraestruturas hidroagrícolas sofreram prejuízos avultados, com impacto a nível social, económico e ambiental.

As intervenções de emergência identificadas no setor agrícola em Santo Antão visam, essencialmente, reconstruir as infraestruturas de retenção de água e solos, sobretudo os diques, e muros de proteção, e de mobilização e conduta de água, nomeadamente furos, tubarias, e levadas, repor equipamentos de bombagem e distribuição de água, fazer correção torrencial e reabilitar os terrenos de produção agrícola. Estas obras emergenciais demandam uma estratégia de execução com várias frentes de trabalho em simultâneo, dado o pouco tempo disponível até às próximas chuvas e devido às características orográficas e de acessibilidade difíceis desta ilha. Ademais, pela sua natureza e localização dispersa no interior das bacias hidrográficas, contam com pouca possibilidade de utilização de máquinas, requerem trabalho braçal penoso no transporte de materiais, escavação, entre outras tarefas, e exigem muita experiência de terreno e especialidade de engenharia rural. Não sendo por isso objeto de muito interesse por parte das empresas tradicionais de construção civil.

A urgência e a especialidade requeridas justificam a adjudicação dessas obras diretamente à Sociedade Nacional de Engenharia Rural e Floresta – SONERF E.P.E, que é

vocacionada e tem a melhor capacidade para a execução atempada das mesmas. De salientar que, para acelerar a execução, podem ser subcontratadas as pequenas empresas locais que, embora detenham fraca experiência e capacidade financeira, revelam-se muito úteis na mobilização e afetação de mão-de-obra.

No que tange às intervenções na barragem de Canto Cagarra, obra tecnicamente bastante complexa, considera-se a escolha da empresa Armando Cunha Cabo Verde bastante avisada, dado ao facto de que foi esta empresa que a construiu recentemente e que, por isso, detém o domínio dos dossiers técnicos necessários para fazer avançar rapidamente os trabalhos.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 39.º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

#### Autorização

É autorizada a adjudicação pelo procedimento de ajuste direto a realização das obras de reparação e manutenção das infraestruturas hidroagrícolas na ilha de Santo Antão, no valor total de 136.812.449\$00 (cento e trinta e seis milhões, oitocentos e doze mil e quatrocentos e quarenta e nove escudos), enquadrado no orçamento das intervenções para o setor agrícola prevista na Resolução n.º 77/2016, de 21 de outubro, às seguintes empresas:

- a) Sociedade Nacional de Engenharia Rural e Floresta - SONERF, E.P.E, para recuperação e manutenção das infraestruturas de correção torrencial e acesso às parcelas agrícolas, no valor de 103.636.008\$00 (cento e três milhões, seiscentos e trinta e seis mil e oito escudos); e
- b) Empresa Armando Cunha Cabo Verde para recuperação da barragem de Canto Cagarra, no valor de 33.176.441\$00 (trinta e três milhões, cento e setenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e um escudos).

Artigo 2.º

#### Fim

A verba fixada através do orçamento das intervenções para o setor agrícola, prevista na Resolução n.º 77/2016, de 21 de outubro, destina-se ao pagamento das obras de reparação e manutenção das infraestruturas hidroagrícolas na ilha de Santo Antão, nos termos do quadro anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovada em Conselho de Ministros de 15 de junho de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*